



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

Ref.: Inquérito Civil Público nº MPMG-0414.19.000112-6

### **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, na forma da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 3/2017 do Conselho Superior do Ministério Público, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro, **SILVIO LINCOLN ANTUNES AZEVEDO**, brasileiro, casado, nascido aos 10/02/1961, ex-vereador, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**

#### **I. Da Fundamentação**

**CONSIDERANDO** que, consoante o disposto no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutive, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, admitiu a possibilidade de compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o Compromisso de Ajustamento de Conduta disciplinada na Resolução 179/2017 do CNMP objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429/1992, inclusive com reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a uma só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que é de interesse público a responsabilidade do agente pelos danos morais coletivos que causar, inclusive aqueles advindos da prática de atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que durante as investigações do Inquérito Civil nº MPMG-0414.18.000073-2 conclui-se que a concessão e pagamento de verbas indenizatórias instituídas pelo Projeto de Lei nº 01/2013, no âmbito da Câmara Municipal de Medina, aos vereadores são ilegais e irregulares, evidenciando não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

se tratar de verba de caráter eventual e excepcional, uma vez que estão sendo pagas habitualmente e para custear despesas da pessoa do vereador e não despesas exclusivas no exercício do mandato parlamentar;

**CONSIDERANDO** que não restou comprovado que as verbas indenizatórias em questão estão foram utilizadas para exercício direto do cargo, conforme preceitua a Constituição Federal, mas sim com nítido caráter particular;

**CONSIDERANDO** que restou demasiadamente demonstrado nos documentos carreados aos autos, notas de empenho, notas de liquidação, cupons fiscais, etc., que a verba indenizatória foi utilizada de forma permanente e contínua, além disso, ficou descaradamente demonstrado que as verbas foram utilizadas para custear despesas particulares do Representado, tais como, internet, plano de telefonia móvel, combustível, não havendo qualquer diferenciação entre as despesas no exercício do mandato parlamentar e as despesas pessoais do ex-vereador, não se olvidando, ainda, a evasiva comprovação de alguns gastos embaixadores do recebimento de tais verbas;

**CONSIDERANDO** que o **COMPROMISSÁRIO** na qualidade de ex-Vereador da Câmara Municipal de Medina, na legislatura 2013/2016, recebeu entre os anos de 2013/2016 a quantia de R\$ 42.389,68 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), valor devidamente atualizado conforme planilha de cálculo anexa, a título de verba indenizatória, com fundamento no Projeto de Lei nº 01/2013, sendo a verba utilizada para fins particulares e não para o exercício do mandato parlamentar, o que ocasionou dano ao erário público;

**CONSIDERANDO** que os Edis da atual legislatura, 2017/2020, acataram a recomendação administrativa nº 20/2018 e revogaram o Projeto de Lei nº 01/2013,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

bem como firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para ressarcimento ao erário;

**CONSIDERANDO** que o **COMPROMISSÁRIO** manifestou interesse em firmar Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, a fim de restituir os cofres públicos pelos prejuízos ocasionados com sua conduta;

**RESOLVEM** as partes celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme as seguintes disposições:

#### **I. Das obrigações**

O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de:

1) Pagar a quantia equivalente a 01 (uma) vez o valor da remuneração atualmente auferido no cargo de vereador (R\$ 3.500,00), a título de multa civil em favor da pessoa jurídica lesada, isto é, Município de Medina, valor a ser depositado na conta da Prefeitura Municipal de Medina, mantida na Caixa Econômica Federal, agência 1740, operação 006, conta corrente nº 1-4 (conta específica para devolução de valores pela Câmara Municipal de Vereadores ao Município de Medina), na forma do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017, **que será computado no valor total constante da Cláusula 3.** Ressalta-se que foi considerado o valor do salário atual dos vereadores, a título de multa civil, em razão da isonomia de tratamento aos vereadores, tendo em vista que foi estipulado o valor supramencionado nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com os vereadores da atual legislatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

2) Restituir aos cofres públicos do Município de Medina o valor atualizado de R\$ 42.389,68 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), pelos danos ocasionados ao erário municipal em razão da sua conduta, podendo pagar em até 90 (noventa) vezes;

3) A restituição total apurada no presente procedimento, considerando a multa civil aplicada, soma a quantia de R\$ 45.889,68 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), valor que se efetivará mediante depósito na conta da Prefeitura Municipal de Medina, mantida na Caixa Econômica Federal, agência 1740, operação 006, conta corrente nº 1-4 (conta específica para devolução de valores pela Câmara Municipal de Vereadores ao Município de Medina), dividido em 90 (noventa) parcelas mensais, iguais e sucessivas nos valores de R\$ 509,88 (quinhentos e nove reais e oitenta e oito centavos), sendo a primeira vencível no 5º dia útil após ciência da homologação pelo E. CSMP e as demais no dia 20 dos meses subsequentes;

4) O não pagamento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais, possibilitando a execução do montante pendente da dívida;

5) O **COMPROMISSÁRIO** oferece como garantia para o cumprimento da obrigação um imóvel situado Rua Valdívio Antunes Guimarães, nº 186, Cidade Jardim, Medina - MG, na forma na resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017, **estando o compromissário autorizado pela sua esposa Diana Barbosa da Costa Azevedo, em obediência ao art. 1.647 do CC/02, que também assina o presente termo na condição de testemunha;**

*[Assinaturas manuscritas]*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

6) Efetuado o depósito, caberá ao **COMPROMISSÁRIO**, no prazo de cinco dias, apresentar nos autos extrajudiciais o recibo de depósito devidamente autenticado, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações.

### II. Das cominações

Em caso de descumprimento (total ou parcial) ou atraso do cumprimento de qualquer cláusula do presente ajuste, fica, desde já, pactuado que o **COMPROMISSÁRIO** arcará com a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por semana de descumprimento.

A multa somente cessará seus efeitos, após o integral cumprimento das obrigações pactuadas.

Os valores a serem pagos pelo **COMPROMISSÁRIO**, a título de multa em caso de descumprimento das condições ora pactuadas, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos – FUNDIF, conta corrente 7175-7 da agência 1615-2 do Banco do Brasil.

O não pagamento da multa prevista nesta cláusula implica sua execução pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1,0 % (um por cento) ao mês.

### III. Das cláusulas genéricas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Missão: Promover a justiça, servir à sociedade e defender a democracia.

O **COMPROMISSÁRIO** fica ciente da natureza de título executivo extrajudicial deste termo, apto a produzir efeitos a partir de sua celebração e de que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas.

Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados justificadamente, mediante a anuência expressa do **COMPROMITENTE**, hipótese em que haverá suspensão do prazo por período determinado pelo Promotor de Justiça.

Cópia do presente termo de ajustamento de conduta será encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para homologação, nos termos do §1º do artigo 5º da Resolução CSMP nº 3, de 23 de novembro de 2017.

O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Compromisso é o da comarca de Medina/MG.

E por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Medina - MG, 29 de agosto de 2019.

Pelo **COMPROMISSÁRIO**: *[Assinatura]*  
Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**: *[Assinatura]*  
Advogado: *[Assinatura]*  
Testemunha: *[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Handwritten signature or scribble in the bottom left corner.